AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871882 - SC (2023/0426329-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PAULO BORBA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA, COMETIDA MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, POR AGENTE QUE RESPONDE A OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HABITUALIDADE DELITIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[*a*] *aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica*" (HC 202.883 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021).

2. No caso, não se mostra recomendável o trancamento da ação penal. A despeito do baixo valor da *res furtiva*, trata-se de furto qualificado pelo abuso de confiança, circunstância que, ao menos em tese, parece afastar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Outrossim, conforme consignou a Corte local, o Réu *"responde a outros 7 (sete) processos criminais por crimes patrimoniais, em sua maioria por delito de furto, dos quais um deles restou recentemente condenado, encontrando-se em fase recursal, além de investigado em 3 (três) procedimentos administrativos pela prática de crime idêntico"*.

3. Consoante entendimento desta Casa, "*a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes*" (AgRg no HC n. 878.737/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 14/02/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos

Documento eletrônico VDA40630106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: 74c98a19-ba15-48a3-aa06-cca9fb59dc58

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40630106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: 74c98a19-ba15-48a3-aa06-cca9fb59dc58

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871882 - SC (2023/0426329-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PAULO BORBA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA, COMETIDA MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, POR AGENTE QUE RESPONDE A OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HABITUALIDADE DELITIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[*a*] *aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica*" (HC 202.883 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021).

2. No caso, não se mostra recomendável o trancamento da ação penal. A despeito do baixo valor da *res furtiva*, trata-se de furto qualificado pelo abuso de confiança, circunstância que, ao menos em tese, parece afastar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Outrossim, conforme consignou a Corte local, o Réu *"responde a outros 7 (sete) processos criminais por crimes patrimoniais, em sua maioria por delito de furto, dos quais um deles restou recentemente condenado, encontrando-se em fase recursal, além de investigado em 3 (três) procedimentos administrativos pela prática de crime idêntico"*.

3. Consoante entendimento desta Casa, "*a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes*" (AgRg no HC n. 878.737/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 14/02/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO BORBA contra decisão de

Documento eletrônico VDA40630107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: a4ad7d55-cb81-49d3-a3e5-0d1d78f10bfb

minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 134):

> "HABEAS CORPUS. *PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. ESPECIALREPROVABILIDADE DA CONDUTA, COMETIDA MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, POR AGENTE QUE RESPONDE A OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HABITUALIDADE DELITIVA. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *DENEGADA.*"

Consta nos autos que o Agravante foi denunciado no Processo-crime n. 5010450-02.2023.8.24.0022/SC pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. o art. 183, inciso III, ambos do Código Penal, porque alegadamente, em 05/04/2022, dirigiu-se ao local do delito e, *"imbuído de inequívoco* animus furandi *e mediante abuso de confiança, visto que tem acesso à residência por ser filho da vítima Térezinha Borba, que possui 72 anos, e de lá subtraiu para si 1 (um) pedaço de carne, no valor aproximado de R$ 100,00 (cem reais), evadindo-se em seguida na posse mansa e pacífica da* res furtiva" (fl. 32).

O Magistrado Processante rejeitou a denúncia (fls. 39-40).

Contra a referida decisão, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pela Corte local *"para receber a denúncia e determinar o processamento regular do feito"* (fl. 86).

Na presente impetração, a Defensoria Impetrante postulou o trancamento do processo-crime que tramita na origem, porque seria *"manifesta a atipicidade material da conduta imputada ao paciente"* (fl. 7). Aduziu que o objeto da subtração é um pedaço de carne avaliado em R$ 100,00 (cem reais) e que, embora a conduta seja inconveniente, *"de forma alguma é criminosa, pois não possui potencial para ofender o patrimônio da vítima"* (*ibidem*). Argumentou que, "[*q*]*uando comparado com o salário mínimo vigente na época dos fatos, o item furtado representa cerca de 7,6% do salário vigente no ano de 2022 (R$ 1.302,00)"* (fl. 9), ressaltando, ainda, que *"a existência de antecedentes criminais não afasta o reconhecimento da insignificância da conduta"* (*ibidem*).

Ao final, requereu (fl. 10):

> *"a concessão da medida liminar para determinar a imediata soltura da Paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem de* habeas corpus *em favor de PAULO BORBA para seja DECLARADA a ilegalidade do acórdão impugnado, para o fim de determinar o TRANCAMENTO do processo criminal, fazendo cessar todos os gravames dele decorrentes, em virtude da ausência de justa causa verificada pela incidência manifesta de atipicidade por força do princípio da insignificância.*
>
> *Subsidiariamente, caso não seja conhecido o* habeas corpus, *seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5.º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2.º)."*

O pedido liminar foi indeferido (fls. 93-95).

As informações foram prestadas (fls. 102-108 e 109-123).

O Ministério Público Federal opina às fls. 128-131, pelo não conhecimento do

Documento eletrônico VDA40630107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: a4ad7d55-cb81-49d3-a3e5-0d1d78f10bfb

habeas corpus ou, alternativamente, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Às fls. 134-138 deneguei a ordem de *habeas corpus*.

No presente recurso, a Defesa reitera, em síntese, os argumentos ventiladas na exordial. Alega que o fato de o Agravante "*possuir processos em curso não afasta a aplicação do princípio da insignificância*" (fl. 146). Afirma que, "*se nem a reincidência constitui impedimento para o reconhecimento da atipicidade da conduta, quiçá processos em curso*" (fl. 147).

Postula, assim, "*o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, seja o* habeas corpus *devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado para que seja determinado o trancamento do processo criminal, fazendo cessar todos os gravames dele decorrentes, em virtude da ausência de justa causa verificada pela incidência do princípio da insignificância*" (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos lançados às fls. 144-149, o agravo não comporta acolhimento.

Conforme consignei no *decisum* impugnado, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, para que seja identificada a necessidade ou não de operar o direito penal como resposta estatal.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[*a*] *aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica*" (HC 202.883 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021).

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se deve tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

A propósito, como bem acentuado pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, como Relatora, ao julgar o HC n. 102.088/RS:

> *"o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e*

Documento eletrônico VDA40630107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: a4ad7d55-cb81-49d3-a3e5-0d1d78f10bfb

legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (Primeira Turma, DJe 21/05/2010)

Ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, o Relator no Tribunal de origem ressaltou o seguinte em seu voto condutor (fl. 84; sem grifos no original):

"Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 92.463 e HC n. 92.961 do STF e Resp n. 1084540 do STJ).

Na espécie, malgrado o objeto material do crime aparentemente não perfazer montante significativo ao panorama penal, já que avaliado em importe inferior a 10% do salário mínimo vigente à época - pedaço de carne avaliado em R$ 100,00 (cem reais), ou seja, cerca de 7,6% do salário vigente no ano de 2022, isto é, R$ 1.302,00 -, percebe-se que ***o recorrido ostenta vasto histórico criminal,*** *porquanto* ***responde a outros 7 (sete) processos criminais*** *por* ***crimes patrimoniais****, em sua maioria por delito de* ***furto****, dos quais um deles restou recentemente* ***condenado****, encontrando-se em fase recursal,* ***além de investigado em 3 (três) procedimentos administrativos pela prática de crime idêntico*** *(evento 1.2), circunstância que* ***evidencia sua contumácia delitiva e indica maior reprovabilidade*** *de sua conduta, afastando, por corolário, a aplicação do princípio da insignificância.*

*Diante desses casos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que '*Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente que responde a vários processos criminais por crime da mesma natureza (contra o patrimônio), circunstância que configura a reiteração criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância' *(AgRg no AREsp 1394000/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019).*

Na mesma direção, entende este Sodalício:

[...]

Logo, em que pese os judiciosos e idôneos fundamentos expendidos pelo juízo de origem, entendo seja inaplicável, pelo menos neste momento processual, o princípio da bagatela no caso em comento, ***em virtude do histórico criminal ostentado pelo recorrido, que não pode passar ao largo da persecução penal, dada a aparente reprovabilidade de sua conduta.***

O recebimento da denúncia, portanto, é medida que se impõe."

Conforme constou no acórdão de origem, apesar de primário e não possuir maus antecedentes, o Paciente *"responde a outros 7* ***(sete)*** ***processos*** *criminais por crimes patrimoniais, em sua maioria por delito de* ***furto****, dos quais um deles restou* ***recentemente condenado****, encontrando-se em fase recursal, além de investigado em 3 (três) procedimentos administrativos pela prática de crime idêntico"* (fl. 28).

Diante dessa conjuntura, não parece constatável – ao menos na fase processual em que se encontra a ação penal –, a alegada atipicidade material da conduta, pois esta Corte Superior, em diversos julgados, concluiu que "*o princípio da insignificância é inaplicável na*

Documento eletrônico VDA40630107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: a4ad7d55-cb81-49d3-a3e5-0d1d78f10bfb

hipótese em que o réu ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, ***inquéritos policiais ou ações penais em curso****, haja vista que, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia a* ***habitualidade delitiva,*** *o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal*" (AgRg no AREsp 1.075.739/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2017).

Com efeito, "*a* ***reiteração*** *no cometimento de infrações penais* ***reveste-se de relevante reprovabilidade*** *e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser* ***imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente,*** *sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes*" (AgRg no HC n. 878.737/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 14/02/2024; sem grifos no original).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados deste Sodalício:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A maior reprovabilidade da conduta, revelada pela* ***extensa folha de antecedentes criminais****, indica* ***maior reprovabilidade*** *da conduta pela habitualidade delitiva, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 2.346.640/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 12/12/2023; sem grifos no original.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL****. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS****. CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Na espécie, não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a* ***reiteração delitiva*** *e o contexto da prática do crime. Destacou a instância de origem a* ***fraude empregada para burlar os dispositivos antifurto*** *e garantir o êxito da subtração. Somado a isso, importa destacar a* ***contumácia delitiva*** *do réu, que ostenta* ***2 ações penais em andamento*** *- também por crimes de furto perpetrados no ano de 2022 - e já respondeu a 6 procedimentos judiciais pela prática de atos infracionais.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido*." (AgRg no REsp n. 2.090.564/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 06/11/2023; sem grifos no original.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRIVILÉGIO. REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*
>
> *1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

Documento eletrônico VDA40630107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: a4ad7d55-cb81-49d3-a3e5-0d1d78f10bfb

2. O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante '**responde** a outras **cinco ações penai**s, todas pelo suposto cometimento de crimes de furto (autos n. 0000922-93.2018.8.24.0025, 001079-66.2018.8.24.0025, 0003141-16.2017.8.24.0025, 0003203-56.2017.8.24.0025 e 0003938-65.2012.8.24.0025)'*, sendo fatos contemporâneos ao delito apurado na ação penal originária, praticado em 2018.*

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ***não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância*** *à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada* ***a habitualidade delitiva do agente diante das várias ações penais em curso em seu desfavor****.*

4. Devidamente fundamentada a aplicação do privilégio, com redução da pena em metade, considerando que, dada a vivência delitiva do réu, não seria devidamente harmonizada para os fins de prevenção e repressão, com aplicação isolada de multa ou substituição por detenção.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 795.854/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 17/08/2023; sem grifos no original.)

Ademais, o Agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de **furto qualificado**, cometido **mediante abuso de confiança**, circunstância que demonstra a maior reprovabilidade da conduta e, em regra, afasta a aplicação do princípio da insignificância, consoante precedentes desta Corte Superior. Confira-se:

"[...]

III - Outrossim, ***trata-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, ostentando o réu habitualidade delitiva****, que,* ***circunstâncias*** *que,* ***somadas****, evidenciam o* ***não preenchimento dos requisitos necessários ao usufruto do benefício,*** *sobretudo a mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.*

[...]

V - Agravo regimental parcialmente provido. Revogada a custódia cautelar de Luan Gomes Costa (Ação Penal n. 8001921-87.2022.8.05.0124 - Vara Criminal de Itaparica/BA)." (AgRg no RHC n. 175.416/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 18/08/2023; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO.*

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, ***não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à*** **res furtiva****,** ***foi ressaltada a habitualidade delitiva das agravantes, uma vez que FRANCINE ostenta condenação definitiva*** *pelo crime de tráfico de drogas; enquanto ROSANA possui condenações definitivas pelos crimes de furto, roubo e roubo majorado, o que demonstra a prática de delitos de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidades voltadas para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.*

3. ***Somado a isso****, ressaltou a instância de origem o contexto da prática do delito, cometido em concurso de pessoas e, no caso de FRANCINE,* ***mediante abuso***

Documento eletrônico VDA40630107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: a4ad7d55-cb81-49d3-a3e5-0d1d78f10bfb

de confiança, *já que era operadora de caixa na empresa em que ocorreu o furto.*

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 700.417/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 23/03/2023.)

"*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO E SIMPLES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVALIDADE DA CONDUTA E HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalicio, cuja jurisprudência é firme no sentido de que ***a prática de furto qualificado denota,*** a priori, ***maior repravabilidade da conduta a obstar a incidência da bagatela****, notadamente porque afere-se dos autos que* ***o paciente, ora agravante, embora seja tecnicamente primário, responde a outras ações penais pelo mesmo delito****, a indicar a habitualidade delitiva que reforça ainda mais a necessidade de prosseguimento da persecução penal, em que pese o pequeno valor dos bens furtados.*

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 726.923/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT–, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 20/06/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERA QUASE O DOBRO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO.*

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O acusado foi condenado por subtrair R$ 981,75 dos valores das viagens, o que representa quase o dobro do salário mínimo à época, pelo quer está afastada a mínima ofensividade da conduta.

3. O fato de ter havido a restituição do bem não significa que o crime não foi consumado (tipicidade material) ou que deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância consoante entendimento consolidado desta Corte.

4. O ***crime foi cometido com abuso de confiança****, pois o paciente era o motorista responsável pelos cartões utilizados para o controle das vendas no interior do veículo, o que indica a* ***especial reprovabilidade do comportamento,*** *sobretudo quando se trata de agente reincidente, razão pela qual não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância.*

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 713.130/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe de 1º/04/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. ART. 155, § 4º, II,

Documento eletrônico VDA40630107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: a4ad7d55-cb81-49d3-a3e5-0d1d78f10bfb

DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DOS POSTULADOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, QUE POSSUI MAIOR OFENSIVIDADE E REPROVABILIDADE. PRECEDENTES.

1. ***A jurisprudência desta Corte Superior adverte que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos de crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. Precedentes.***

2. Além disso, na hipótese, não houve indicação do valor dos bens furtados, não sendo possível verificar se eram ou não de valor ínfimo, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada e, consequentemente, para aplicação do princípio da bagatela (AgRg no HC n. 517.144/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/5/2021).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.940.372/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Assim, **as condições pessoais do Agravante, sobretudo em cotejo com a maior reprovabilidade da prática do delito de furto qualificado, tornam prematura a absolvição sumária**.

Desse modo, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, **entendo que deve ser mantida a decisão recorrida**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40630107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:24
Código de Controle do Documento: a4ad7d55-cb81-49d3-a3e5-0d1d78f10bfb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0426329-0

AgRg no HC 871.882 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50082866420234240022 50104500220238240022 50158491220238240022

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	PAULO BORBA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO BORBA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:24:25
Código de Controle do Documento: A871E8CA-1C53-4857-A58D-A5CBEC3ED3A5